



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2022

Súmula do Projeto: Autoriza que o Município de Carambeí institua o Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência.

Autor: Vereador Sérgio Luís de Oliveira

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 14/2022, que tem por objeto autorizar o Município de Carambeí institua o Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

A jurisprudência, no que tange a iniciativa do Projeto, aponta que a matéria é de iniciativa concorrente. Nesse sentido, por analogia, a decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

A CRIAÇÃO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE PROGRAMA MUNICIPAL A SER DESENVOLVIDO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. [RE 290.549 AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 28-2-2012, 1ª T, DJE DE 29-3-2012.]

Outrossim, não obstante o art. 24 da Constituição Federal não preveja a competência dos Municípios, o art. 30 outorga as suas competências próprias - legislativas e administrativas - destacando-se a legislação sobre **interesse local** e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito do interesse local, este consiste no atendimento às necessidades e peculiaridades diretamente ligados ao Município e aos munícipes, ainda que haja algum efeito na relação com outros entes federativos (a exemplo da formação de um consórcio público).

Quanto à competência suplementar, registre-se que o Município, pode legislar sobre matérias que não são expressamente de sua competência, mas cujas normas gerais não atendem suficientemente ao interesse local - desde que haja compatibilidade com aquelas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

Neste sentido, como forma exemplificativa, o STF consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, sobre meio ambientes, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O MUNICÍPIO É COMPETENTE PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE COM UNIÃO E ESTADO, NO LIMITE DE SEU INTERESSE LOCAL E DESDE QUE TAL REGRAMENTO SEJA E HARMÔNICO COM A DISCIPLINA ESTABELECIDA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS (ART. 24, VI, C/C 30, I E II, DA CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

No caso, a proposição pretende visa autorizar o Município de Carambeí institua o Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, com o intuito de apoiar e permitir a capacitação de mulheres vítimas de violência doméstica.

A proteção à mulher está assegurada constitucionalmente pelo Art. 226, §8º, que obriga a atuação do Estado para coibir a violência no âmbito familiar, consoante se infere:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Igualmente, para ilustrar, transcreve-se abaixo julgado recente da Suprema Corte (2020), na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de ofensa à separação dos poderes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

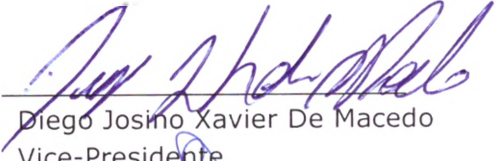
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1281215 RJ 0066500-87.2016.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/12/2020)

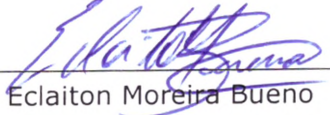
Desta forma, o projeto de lei não encontra empecilho legal para ser proposto pelo legislativo, tendo em vista que o objeto da presente proposição está dentro da iniciativa concorrente, situação que permite o devido trâmite legislativo.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres.

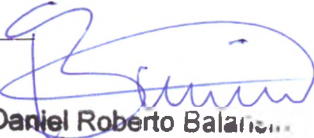
Carambeí, 23 de março de 2022.


Elio Alves Cardoso
Presidente


Diego Josino Xavier De Macedo
Vice-Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
1º Secretário


Sergio Luís de Oliveira
2º Secretário


Daniel Roberto Balduino
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567